SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012851-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Anderson de Sena Selvagio

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Anderson de Sena Selvagio propôs ação de rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas em face de Agraben Adiministradora de Consórcio Ltda. Alegou ter firmado contrato de adesão ao consórcio de uma motocicleta Honda/CBX 250 Twister, no preço de R\$9.784,00, com a requerida. Entretanto, o requerente pediu o desligamento do presente contrato com o pedido de restituição das 26 parcelas já pagas, totalizando R\$ 8.855,72, o que foi negado pela requerida. Pede a restituição dos valores pagos, bem como a gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 07/47.

Concedida a gratuidade processual (fl. 48).

Devidamente citada (fl. 52), a requerida apresentou resposta em forma de contestação (fls. 53/63). Aduziu estar em regime de Liquidação Extrajudicial desde 05/02/2.016. Dessa forma, se justifica ao negar a restituição dos valores já pagos.

Réplica às fls. 72/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento está autorizado por já estarem presentes todos os elementos necessários ao pleno conhecimento da lide.

Fica indeferida a gratuidade à Agraben. Só o fato de estar em liquidação extrajudicial não implica na necessidade, devendo haver demonstração concreta, o que não existiu. Ainda, não estão presentes as hipóteses legais de diferimento, sendo o que basta. Anote-se.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente.

Em relação ao mérito, realmente a requerida Agraben se encontra em liquidação

extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito, para que, se o caso, se constitua um título judicial para futura e eventual habilitação pelas vias ordinárias e próprias.

O autor contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos.

Ela deverá ocorrer de forma integral visto não ter o autor participado, de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, motivo pelo qual nenhum prejuízo se pode vislumbrar. Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outras, não devem prosperar, sendo todos os valores devolvidos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei n° 6.024/74, verbis:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com o autor, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a devolver ao requerente todas as quantias que pagou, acrescidas de correção monetária a partir do desembolso de cada montante.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Dada a sucumbência, a Agraben pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Anote-se o indeferimento da gratuidade à Agraben.

PIC

São Carlos, 08 de maio de 2017.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA